



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: João Donizeti Silvestre PL 130/2024

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta e obtenção de declaração de aprovação da Associação de Skate de Sorocaba (Asks) e a execução ou supervisão das obras públicas de construção ou reforma de pistas de skate no município de Sorocaba por empresas especializadas no segmento, além da adesão às orientações do documento "Guia para construção e reforma de pistas de skate", da Confederação Brasileira de Skate e Federação Paulista de Skate.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

De nossa parte, em análise da proposição, quanto ao assunto genérico de reforma e construção de pista de skate, verificamos que o **PL**, embora legisle sobre direito local, o que é constitucionalmente autorizado pelo Art. 30, I e II da Constituição Federal, **viola a iniciativa privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre a matéria**, conforme art. 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal e art. 38 da Lei Orgânica Municipal, assim como está contrária a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da Separação de Poderes bem como do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o mesmo assunto colacionada pelo Douto Procurador Legislativo em seu parecer técnico.

Ademais, o PL impõe deveres para a reforma ou construção de pista de skate, a saber, vinculação do planejamento da Prefeitura Municipal de Sorocaba a, quando decidir reformar ou construir pista de skate, 1) **consulta e aprovação** pela Associação de Skate de Sorocaba; 2) **submeter a execução da obra à supervisão de empresa especializada** no ramo da reforma ou construção de pista de skate; 3) **orientações e especificações técnicas do "Guia para construção e reforma de pista de skate"** elaborado pela Confederação Brasileira e Federação Paulista de skate.

No entanto, conforme destaca o parecer técnico do Douto Procurador Legislativo, **as obras públicas deverão seguir normas próprias da área da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, assim como da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)**, que foi reconhecida como de utilidade pública e vincula as obras executadas pela Administração Pública Federal nos termos do art. 1º de Lei Federal nº 4.150, de 21 de novembro de 1962.

Lado outro, com exceção da vinculação por força de lei federal das obras públicas às normas da ABNT, patente é que **qualquer outra vinculação a normas de associações privadas é da competência da autoadministração, ou seja, da autonomia do Órgão, Ente ou Poder**.

Ante o exposto, nos termos propostos, o PL padece de **inconstitucionalidade** por violação à função administrativa reservada





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionalmente ao Poder Executivo em concretização da Separação em relação aos demais Poderes.

S/C., 13 de maio de 2024.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350035003900390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 13/05/2024 12:25

Checksum: **5F466E0066824C15B64BA585493CF1790A03F4347617AD0999D834F2A4AEA72**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 13/05/2024 16:38

Checksum: **75CAFE9F0F414501B32C345BE38FD031D2C7A9216C57FF75913ADE12D4223A83**

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 14/05/2024 08:05

Checksum: **404051BD307461A1B8B8D6E0E21F24046FFE60BF1F14A9C21F0442ECD403E251**

